



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 7.764
(13.12.2010)

PROCESSO : N.º 2336-65.2010.6.02.0000, CLASSE – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : Benedito de Lira, candidato eleito ao cargo de Senador da República.
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO ELEITO. CARGO. SENADOR DA REPÚBLICA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ PARA VIABILIZAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS ELEITORAIS. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS IRREGULARES. ANÁLISE FORMAL DOS DOCUMENTOS. EMPRESA ATIVA JUNTO À RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DE AMPLA ATIVIDADE PROBATÓRIA. CONTABILIDADE DE CAMPANHA. VIA INADEQUADA PARA ESSE MISTER. DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS E COM TRÂNSITO PELA CONTA CORRENTE BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ SUBJETIVA DO CANDIDATO. FALHA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

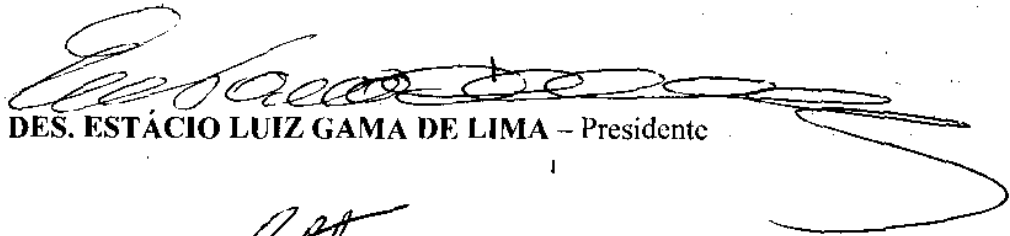
- Constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas apresentadas pelo candidato, aprova-se, com ressalvas, a prestação de contas de campanha.

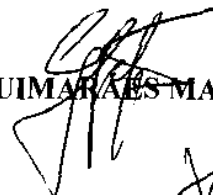
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato Benedito de Lira, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Benedito de Lira, candidato eleito ao cargo de Senador pelo PP.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 488/489.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 498/1098.

Diante do cumprimento das diligências sugeridas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, detectou a subsistência de irregularidade, consistente na contratação de uma despesa em 20/07/2010, portanto três dias antes da informação, pelo comitê financeiro, da numeração dos recibos eleitorais que se deu em 23/07/2010. O referido órgão técnico salienta, ainda, que o pagamento da referida despesa contratada, equivalente a R\$ 11.000,00, somente foi pago em 15/10/2010 e que tal valor corresponde a 0,005% dos gastos realizados pelo candidato, razão pela qual manifesta-se pela aprovação, com ressalvas, das contas (fls. 1118 e 1118v.).

Com vista, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer, manifestando pela desaprovação das contas, porquanto entendeu que além da irregularidade mencionada pela Comissão de Exames das Contas de Campanha, outro grave vício foi constatado, referente a Empresa SORIMPRESS COM. DE PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juízes, inclito presentante do Ministério Público Eleitoral, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. Benedito de Lira, candidato eleito ao cargo de Senador da República no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, encontrando-se, também, devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação acostada aos autos, observa-se que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico-contábil responsável pela análise das contas, conforme se vê às fls. 498/1098 dos autos.

Perscrutando os autos observo que não há qualquer irregularidade na prestação de contas *sub examine*.

Com efeito, em verdade não houve realização de gastos antes da emissão dos recibos eleitorais. De fato ocorreu a contratação de serviço pelo candidato com o Sr. Cláudio José da Silva, CPF nº 647.540.064-53, nos termos do contrato de fls. 1089/1091, cujo objeto foi a pintura de sua logomarca, incluindo todos os materiais e gastos de locomoção, nos municípios de Alagoas. O referido contrato foi assinado em 20/07/2010, portanto três dias antes da informação, pelo comitê financeiro, da numeração dos recibos eleitorais, que se verificou em 23/07/2010.

Ocorre que, como bem salientado pelo órgão técnico deste Regional, o pagamento do referido serviço contratado, equivalente a R\$ 11.000,00, somente foi pago em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

15/10/2010, conforme cópia do cheque de fls. 1.087 dos autos. E mais, o valor corresponde a 0,005% dos gastos realizados pelo candidato. Assim, firmo convicção no sentido de que não houve qualquer mácula ao art. 1º, IV da Resolução TSE nº 23.217/97 que, em verdade, veda a realização de gastos por candidatos antes da emissão dos recibos eleitorais.

Deve-se aplicar ao presente caso o art. 30, §2º-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Quanto às supostas irregularidades apontadas pelo *Parquet* nos documentos referentes à empresa SORIMPRESS COM. DE PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA – EPP, não vejo como possam prosperar a ponto de implicar na rejeição da presente prestação de contas.

Explico. O Procurador Regional Eleitoral, em parecer encartado às fls. 1.124/1.226 dos autos, informa que há forte lastro probatório a indicar que a empresa Sorimpress, em verdade, não existe materialmente. Sustenta que este Regional comunicou ao MPF que a Comissão de Exame de Contas da Campanha 2010 encontrou indícios de fraude praticada pela empresa Sorimpress Com. de produções Gráficas Ltda. e que ao tentar manter contato com a referida empresa nos telefones constantes nas notas fiscais apresentadas pelos candidatos, a COCIN não obteve sucesso.

Salienta, ainda, que, com base em tais informações, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas solicitou auxílio da Procuradoria da República de Sorocaba, onde, segundo informações da Receita Federal, a empresa supostamente teria a sua sede, sendo que o Procurador da República Rubens Calazans, após as devidas diligências, relatou que no endereço indicado constatou-se a existência de um prédio em estágio não muito avançado de construção.

Contudo, embora aparentem ser firmes os indícios constantes do Inquérito Civil Público instaurado pela Procuradoria Regional Eleitoral, cuja cópia encontra-se anexada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ao parecer ministerial, no sentido de que a referida empresa não tem existência material, demandando a devida apuração, o processo de prestação de contas não constitui o meio próprio para este debate, porquanto não garante ao interessado o amplo e necessário contraditório.

E mais, a documentação coligida pelo inelito presentante do órgão do Parquet Eleitoral não tem o condão de macular a presunção de legitimidade e legalidade dos documentos fiscais constantes da presente prestação de contas, referente à empresa SORIMPRESS.

Com efeito, o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Nos autos ora sob análise, observo que o candidato cumpriu com a obrigação de contratar de empresa cuja situação legal fosse regular, conforme consta do certificado de CNPJ apenso aos autos. Se a empresa está regular e ativa, isso basta, a princípio, para que possa comercializar bens e/ou serviços para a campanha eleitoral (art. 38, §1º da Lei nº 9.504/97).

O exame detido da prestação contábil demonstra, quanto a empresa Sorõimpress, que os bens a ela adquiridos foram integralmente declarados, vêm calçados em notas fiscais que gozam de presunção formal de validade, porque possuidoras dos elementos legais próprios e devidamente atestados pela análise contábil, além de terem sido pagos pelo candidato com recursos e cheques da campanha, nominativos, efetivamente descontados e constantes dos extratos bancários próprios.

Além disso, verifica-se que as notas fiscais juntadas como espelhadoras da compra e entrega do produto declarado (fls. 1.034/1.036 e 1.038/1.039), possuem carimbos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

dos postos fiscais do Estado de Alagoas, o que reforça a prova de que os bens comprados existem e foram entregues ao candidato. Ainda que tais documentos fiscais não viessem com tais carimbos, a idoneidade formal de que goza a nota presume a entrega do material, mantendo a regularidade da operação. Mais que isso, o candidato enquanto comprador, para fins tributários, é considerado consumidor final não lhe sendo imposto qualquer dever de comprovar recolhimento tributário de nenhuma ordem, imposto ao produtor-fornecedor, aferível e fiscalizável por meios que refogem ao exame da prestação de contas de campanha.

Tais observações servem para comprovar que a contabilidade do candidato observou os deveres de boa fé e transparência na indicação do fornecedor, da origem lícita e correta dos recursos, bem como para demonstrar que os pagamentos estão vinculados à conta da campanha.

Ainda nesse diapasão, aprecio as graves observações feitas pelo MPE, acerca das irregularidades contidas nas notas fiscais da Soroimpress – de resto observadas em todos os processos em que a mesma figura como fornecedora de materiais - consubstanciadas na inexistência física da empresa no endereço constante da nota, na inexistência de contato com os telefones ali declinados, na variedade e ausência e identificação das assinaturas constantes nos recibos, orçamentos e outros documentos da empresa, postos com garranchos ilegíveis, que denotam, em tese, o cometimento de irregularidades e ou ilegalidades de porte.

Sobre isso, penso que no estreito âmbito desta análise contábil tais fatos não possuem relevo – ainda que tenham capital importância e gravidade para investigações fiscais que possam avaliar o possível cometimento de infrações tributárias – como sonegação fiscal, criação de empresa de fachada e falsidade idcológica, entre outros.

Contudo, comprovando o candidato todo os requisitos acima delineados, que age de boa-fé e cumpre os requisitos legais que lhes são afetos - reforço o entendimento jurídico de que, além de faltar provas de conduta ilícita do candidato, os meios processuais capazes de aprofundar estes fatos são outros, como por exemplo a AIJE para apurar gasto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ilícito que possa eventualmente ser verificado, com ampla dilação probatória e ampla defesa asseguradas aos demandados.

Bem assim o art. 32 da lei eleitoral, ao impor aos candidatos a obrigação de conservarem por 180 dias todos os documentos inerentes a suas prestações contábeis, permite, quando for o caso a reabertura do processo de contas, alterando conclusão anterior.

Vê-se, pois, que na presente prestação de contas todos os requisitos constantes da Lei nº 9.504/97, bem como da norma resolutive de regência foram devidamente cumpridos.

Logo, VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato Benedito de Lira, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7764, de 13/12/2010, foi conferido na 134ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 261, em 15/12/10, à(s) fl(s). 05. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2336-65.2010.6.02.0000

Prot. 20.984/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/12/2010 (SESSÃO Nº 134/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : BENEDITO DE LIRA, candidato ao cargo de Senador pelo Partido Progressista (PP)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato Benedito de Lira, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 7.764, de 13.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários